



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de julho de 2022

I

Série

Número 123

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 661/2022

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da eficácia de qualquer ato ou decisão administrativa objeto do processo cautelar contra a Região Autónoma da Madeira, que corre os seus termos junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, sob o número 153/22.7BEFUN.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 661/2022****Sumário:**

Reconhece como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da eficácia de qualquer ato ou decisão administrativa objeto do processo cautelar contra a Região Autónoma da Madeira, que corre os seus termos junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, sob o número 153/22.7BEFUN.

Texto:

Resolução n.º 661/2022.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem prevista a execução da empreitada para construção de um novo Hospital na Região, tendo sido desencadeados os procedimentos expropriativos elencados no Código das Expropriações, para expropriação das parcelas necessárias à realização da referida empreitada;

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Código das Expropriações, e por despacho do então Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, datado de 01 de setembro de 2017, foi proferida a Resolução de Expropriar dos bens imóveis necessários à realização daquele fim de utilidade pública;

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição dos referidos bens pela via do direito privado, em cumprimento do estatuído no artigo 11.º do referido diploma legal, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários e demais interessados das parcelas imprescindíveis à realização da obra em apreço, bem como sido efetuada a publicitação da existência de propostas através de edital;

Considerando que, por não ter sido obtido acordo para a aquisição de todas as parcelas necessárias à execução da dita obra pública, foi diligenciada pela aprovação da Declaração de Utilidade Pública, nos termos estatuídos no Código das Expropriações;

Considerando que através da Resolução n.º 557/2020, de 30 de julho, publicada no JORAM, I Série, n.º 148, de 06 de agosto, alterada pela Resolução n.º 40/2021, de 21 de janeiro, publicada no referido *Jornal Oficial*, I Série, n.º 14, de 22 de janeiro, o Conselho do Governo Regional, reunido em plenário, resolveu declarar de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis necessários à execução da dita obra, devidamente identificados nos anexos às ditas Resoluções, com todos os direitos a eles inerentes ou relativos (servidões e serventias, colônias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividade e todos e quaisquer outros sem reserva alguma);

Considerando que a saúde constitui uma área fundamental da ação política e social do Governo Regional, designadamente no que respeita à prestação de serviços de cariz social, orientados para a satisfação, com qualidade, das necessidades de bem-estar e de saúde da população em geral;

Considerando que a mencionada obra está inscrita no Programa do XIII Governo Regional, constituindo um vetor fundamental no plano estratégico do sector da saúde, enquadrando-se no grupo das infraestruturas cuja construção está prevista, e que é de inequívoco interesse público a sua realização;

Considerando que as unidades hospitalares que integram o Centro Hospitalar do Funchal apresentam insuficiências e barreiras arquitetónicas que não se coadunam com as normas e recomendações em vigor da Administração Central do Sistema de Saúde, IP;

Considerando que as mencionadas unidades hospitalares esgotaram as suas capacidades de responder satisfatoriamente às necessidades atuais no domínio da prestação de cuidados de saúde;

Considerando que as edificações estão envelhecidas e apresentam problemas estruturais, limitações e disfuncionalidades acentuadas que limitam a sua expansão e que colocam grandes dificuldades de manutenção e conservação, com impactos significativos na prestação de cuidados de saúde às populações que servem, para além de apresentarem elevados custos operacionais de funcionamento decorrentes da sua antiguidade;

Considerando que a capacidade de expansão e de requalificação do “Hospital Nélio Mendonça” encontra-se esgotada e a análise de risco técnico e clínico considera impossível a correção dessa infraestrutura;

Considerando que se torna necessário corresponder às exigências e aspirações dos profissionais de saúde e dos utentes, bem como implementar um serviço de saúde renovado e mais moderno, pautado por critérios de eficiência, eficácia e economia;

Considerando que a concentração dos cuidados hospitalares numa nova estrutura irá permitir a obtenção de relevantes benefícios de diferentes ordens, nomeadamente, em termos de incremento e melhoria da prestação de cuidados de saúde, de aumento da segurança para utentes e profissionais e de eficiência económica de toda a atividade hospitalar;

Considerando que a obra em causa visa a construção de uma infraestrutura que permitirá a transferência dos serviços para uma estrutura mais segura, funcional e adequada à prestação de cuidados de saúde, de modo a dar uma resposta eficaz, quer ao aumento da procura pelos utentes, quer ao aumento do número de profissionais;

Considerando que a criação de uma nova unidade hospitalar a implantar na cidade do Funchal, vem de encontro às mencionadas necessidades;

Considerando que esta nova infraestrutura hospitalar constitui um equipamento estruturante, único na sua escala a nível regional, e que a sua localização tem em consideração o aproveitamento e otimização de recursos e infraestruturas já existentes e os condicionamentos de natureza morfológica, orográfica e climatérica e ainda os decorrentes da disponibilidade de solos que a sua dimensão determina;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira apresentou, nos termos do artigo 51.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, a candidatura do futuro Hospital a Projeto de Interesse Comum (PIC) e que o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras emitiu parecer favorável à sua classificação como PIC;

Considerando que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 27 de setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 195, de 10 de outubro, foi aprovada a referida candidatura apresentada pela Região Autónoma da

Madeira, reconhecendo-a como Projeto de Interesse Comum para construção e equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do edifício do futuro Hospital na Região;

Considerando que a referida Resolução do Conselho de Ministros determinou que o Estado assegurará, através de transferência orçamental para a Região Autónoma da Madeira, o apoio financeiro à construção do futuro hospital, incluindo a assessoria à fiscalização da empreitada e equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do novo Hospital;

Considerando que foi reconhecido na supracitada Resolução do Conselho de Ministros que “a construção de um novo hospital (...) é a solução racional e equilibrada que garante, a médio prazo, uma oferta de cuidados de saúde na Região Autónoma da Madeira com qualidade para utentes, quer para profissionais da área da saúde que prestam a sua atividade”;

Considerando que em cumprimento do previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), a obra de construção da nova unidade hospitalar foi sujeita a um período de discussão pública, conforme Aviso n.º 205/2019, publicado no JORAM, II Série, n.º 94, de 3 de junho, o qual terminou sem participações nem manifestações;

Considerando que, através da Resolução n.º 97/2021, publicada no JORAM, I Série, n.º 28, de 12 de fevereiro, o Conselho do Governo Regional, reunido em plenário em 11 de fevereiro, resolveu adjudicar a empreitada “Hospital Central da Madeira – 1.ª Fase – Escavação e Contenções Periféricas”, pelo montante de € 18.860.000,00 (dezoito milhões e oitocentos e sessenta mil euros), pelo prazo de execução de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias;

Considerando que o contrato de empreitada veio a ser efetivamente assinado em 09 de março de 2021, entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e a empresa adjudicatária, a primeira na qualidade de dono da obra, e que o prazo de execução estabelecido foi o de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias a contar da data de consignação da obra;

Considerando que face à existência de moradores em imóveis integrantes na parcela n.º 118, o dono da obra teve de, forçosamente, formalizar a suspensão parcial dos trabalhos, por motivos alheios ao empreiteiro, comprometendo a execução da obra na sua totalidade;

Considerando que o dono da obra fundamentou a suspensão parcial dos trabalhos da empreitada na falta de libertação das parcelas com imóveis habitados, com efeito a partir do dia 10 de fevereiro de 2022, por um período de 60 dias, prorrogáveis enquanto se mantiverem as causas que a determinaram;

Considerando que a única causa de permanência da suspensão parcial da obra é a ocupação dos imóveis da parcela n.º 118.

Cumprir atender que:

Um – A parte expropriada da parcela n.º 118 instaurou junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal um processo cautelar contra a Região Autónoma da Madeira, que corre os seus termos naquele Tribunal, sob o número 153/22.7BEFUN, requerendo: “[...] 2.1. Seja decretada, nos termos previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 112.º do CPTA, as providências cautelares de suspensão de eficácia da “decisão autónoma e devidamente fundamentada de proceder à execução administrativa”, caso a mesma exista e ainda não tenha sido notificada aos Requerentes, com as demais consequências legais;

2.2. Seja decretada uma intimação no sentido dos requeridos se absterem, por si ou interpоста pessoa, de praticarem quaisquer atos ou operações materiais que consubstanciem o despejo administrativo e a posse administrativa e coerciva, pela força e usando de violência, da parcela n.º 118, onde atualmente residem parte dos Requerentes e respetivas famílias, sem antes se obter uma decisão judicial, transitada em julgado, a seu favor que supra a falta de consentimento dos residentes na parcela expropriada na entrada do seu domicílio; [...]

2.2 Seja decretada uma intimação no sentido dos requeridos se absterem, por si ou interpоста pessoa, de praticarem quaisquer atos ou operações materiais que consubstanciem o despejo administrativo e a posse administrativa e coerciva, pela força e usando de violência, da parcela n.º 118, onde atualmente residem parte dos Requerentes e respetivas famílias, sem antes fixar um “prazo razoável”, nunca inferior a 6 (seis) meses, para estes desocuparem voluntariamente as suas habitações, [...]”;

De realçar os excepcionais esforços envidados pela entidade expropriante, almejando a composição dos vários litígios despoletados pela parte expropriada, através da via extrajudicial, tendo em vista a resolução do conflito que as opõe, em prol da utilidade pública sobejamente reconhecida ao projeto de execução em curso;

Tendo em vista a concretização desse desiderato, promoveu várias reuniões entre as partes, analisou e forneceu respostas cabais aos projetos apresentados pela parte expropriada e, à semelhança do que foi feito com outros expropriados, procedeu ao realojamento de dois dos agregados familiares, um deles recentemente, referente à parcela em apreço, que haviam solicitado alternativa à sua habitação, tendo sido estendida a disponibilidade de realojamento a todos os agregados familiares da mencionada parcela;

Dois – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução;

Nesta conformidade e por decorrência do disposto no artigo 128.º, n.º 2 do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, cumpriria suspender a execução de quaisquer atos por parte dos Serviços do Governo Regional, assim como impedir que essa execução fosse promovida pelos interessados nesses mesmos atos, designadamente a empresa adjudicatária;

Três – Todavia, a regra da proibição da execução do ato administrativo suspendendo deve ser conjugada com o disposto na parte final do citado n.º 1 do artigo 128º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nos termos do qual a autoridade administrativa pode – ou mesmo, deve – iniciar ou prosseguir a execução se mediante resolução fundamentada na pendência do procedimento cautelar, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público;

Considerando que a suspensão dos trabalhos inerentes à empreitada irá privar a população local da referida infraestrutura, com o inevitável adiamento dos benefícios anteriormente anunciados, nomeadamente a melhoria e eficiência na prestação de serviços de cuidados de saúde que serão concentrados numa única localização, o aumento dos índices de produtividade e diminuição dos custos de funcionamento das estruturas hospitalares existentes;

Quatro – No que concerne especificamente à parcela n.º 118 a mesma revela-se indiscutivelmente imprescindível à realização da obra, considerando que se insere em área de construção das estruturas de contenção periféricas (muros de suporte) indispensáveis à construção do edifício hospitalar;

Considerando a Memória Descritiva e Justificativa do Projeto de Execução, no qual é possível ler-se que: “(...) a construção das estruturas previstas para as instalações do futuro Hospital Central da Madeira implica a execução de escavações, em grande parte do perímetro da área geral da sua implantação, para criação das plataformas sobre as quais essas estruturas serão fundadas. A altura dessas escavações é muito variável, chegando a atingir, no lado Nascente, valores da ordem de grandeza dos 45 a 50m, medidos desde a crista do talude de escavação.”

Considerando que a parcela n.º 118 localiza-se precisamente no lado nascente e, como tal, no lado mais desfavorável em termos de volumetria de escavação;

Considerando que a realização de escavações com esta grandeza acarreta diversas dificuldades geométricas e geotécnicas ao que, como facilmente se depreende, estão associados problemas de segurança, contenção e estabilidade nas áreas limítrofes, nas quais a parcela n.º 118 se inclui;

Considerando que, aliados aos fatores técnico-constructivos declarados, existem soluções de planeamento construtivo que se encontram severamente comprometidas dada a indisponibilidade da parcela n.º 118;

Considerando que a parcela n.º 118 é essencial à implantação do edifício, conforme projetado, e das infraestruturas hospitalares, incluindo acessibilidades internas;

Considerando que nessa parcela serão efetuadas escavações e estruturas de contenção necessárias à implantação do campus hospitalar, onde estão incluídos arruamentos, os quais, no âmbito do funcionamento da infraestrutura, são fundamentais;

Considerando que, e conforme descrito no documento referente à memória descritiva e justificativa do Projecto de Fundações e Estruturas da obra, “[...] “importa desenhar soluções de estabilidade dos taludes de escavação que respondam objetivamente aos seguintes aspetos essenciais:

- Garantir a segurança do talude, o que significa assegurar a utilização, em condições fiáveis, das superfícies de terreno para lá da crista do talude e para além da linha de pé do talude;

- Disponibilizar a área necessária para a realização da edificação afeta à unidade hospitalar;” [...];

Considerando que, e conforme igualmente referido no Projeto de Fundações e Estruturas, para além dos aspetos de segurança de taludes, relacionados diretamente com a sua componente mecânica, “[...] há ainda a considerar devidamente vários outros factores que jogam papel não despreciando para a estabilidade de um talude. Em concreto, estão em causa:

- a. O controlo de águas no interior do maciço (drenagem interior);

- b. O controlo de águas superficiais (drenagem exterior);

- c. Os fenómenos de ravinamento (perda de material);

- d. A acção do vento (perda de material);

- e. A contribuição da vegetação para a estabilidade (acção mecânica, regulação do escoamento superficial, resistência ao vento).

Assim, é da conjugação destes aspectos orientadores da solução de estabilização da geometria de escavação que resulta a intervenção preconizada no projecto neste domínio”.

Considerando que não é possível proceder à contenção dos taludes de escavação da obra em causa, com outro tipo de estrutura, face à extensão do maciço a intercetar, ao desnível existente e às condições geológicas presentes no local;

Considerando que os trabalhos de escavação e contenção já foram parcialmente executados na área da parcela n.º 118;

Considerando que a alteração à solução de contenção em execução, para além de inexecutável, causaria graves problemas à Região, por suspensão dos trabalhos e custos de indemnizações por reposição do equilíbrio financeiro do contrato em curso;

Considerando que os moradores da mesma recusam-se a desocupar as habitações em causa, pese embora a postura comercial assumida pela entidade expropriante, e de já ter sido transferido o direito de propriedade e a posse dos respetivos bens imóveis à Região Autónoma da Madeira em 04 de fevereiro de 2021 e concomitantemente, garantido o depósito do valor indemnizatório atribuído, em sede de arbitragem, à ordem dos autos com o n.º 353/21.7T8FNC, que corre os seus termos no 2.º Juízo Local Cível do Funchal, no Tribunal Judicial da Comarca da Madeira;

Considerando que a versada indisponibilidade desta parcela, aliada ao facto de ainda se encontrar ocupada por moradores que circulam em área de obra, para além dos perigos para as vidas humanas daí advinentes, vêm causando transtornos e condicionalismos no normal desenvolvimento do plano de trabalhos, traduzindo-se em custos adicionais não previstos, desde o agravamento de custos indiretos (sede, administração, encargos de estrutura, garantias, seguros ou outros), como ao agravamento de custos diretos (perda de produtividade de mão de obra e equipamentos);

Considerando que o adjudicatário da obra já apresentou um pedido de suspensão parcial dos trabalhos na parcela em causa, o qual dará direito ao empreiteiro à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, por agravamento de custos diretos e indiretos, financeiros e de estaleiro, decorrentes da realização da obra;

Considerando que face à existência de moradores em imóveis integrantes na parcela n.º 118, o dono da obra já formalizou a suspensão parcial dos trabalhos, por motivos alheios ao empreiteiro, comprometendo a execução da obra na sua totalidade;

Considerando que a presente empreitada já se encontra suspensa parcialmente há 146 dias, correspondendo a um aumento de cerca de 30% do prazo inicial da mesma;

Considerando que a manutenção da suspensão parcial motivará novas prorrogações do prazo da empreitada, e consequentemente, um atraso na conclusão da obra;

Considerando que as escavações já efetuadas nas áreas adjacentes à parcela n.º 118, foram realizadas no pressuposto que os trabalhos teriam continuidade a curto prazo;

Considerando que o Governo Regional da Madeira já despoletou o procedimento concursal para a realização da segunda fase da obra, designado por “Hospital Central e Universitário da Madeira – 2.ª Fase – Estruturas e Espaços Exteriores”, cujo preço base é de € 75 000 000,00 (setenta e cinco milhões de euros), prevendo-se a outorga do contrato para o mês setembro, sendo que a sua execução não poderá, irremediavelmente, ter início sem a conclusão integral da primeira fase da obra;

Considerando que contratualmente a empreitada da primeira fase da obra deveria ser concluída a 10 de setembro de 2022;

Considerando que face à suspensão parcial dos trabalhos, não é possível concluir as escavações e executar a contenção periférica prevista e, por conseguinte, concluir a empreitada de construção do “Hospital Central da Madeira – 1.ª Fase – Escavação e Contensões Periféricas”;

Considerando que os trabalhos de contenção periférica estão praticamente concluídos, à exceção dos previstos na área de influência da parcela n.º 118, os quais dependem do levantamento da suspensão da obra, ou seja, da desocupação dos imóveis habitados na referida parcela;

Considerando que a contenção periférica necessária e imprescindível à construção do novo Hospital Central e Universitário da Madeira, está concluída em aproximadamente 495 metros de extensão, faltando concretizar cerca de 100 metros, os quais dependem da desocupação dos imóveis habitados na parcela n.º 118;

Considerando que os taludes de escavação, adjacentes à parcela n.º 118, estão expostos às ações atmosféricas e não possuem sustimento provisório ou mesmo definitivo, pelo que a manutenção desta situação no tempo, poderá colocar em causa a estabilidade desses taludes e das construções próximas;

Considerando que a descompressão do maciço relativo aos taludes de escavação adjacentes à parcela n.º 118, para níveis superiores aos previstos no processo construtivo implementado, motivada pela manutenção da suspensão dos trabalhos nessa parcela, poderá colocar em risco a segurança de pessoas e bens;

Considerando que por forma a garantir a segurança de pessoas e bens, deverão ser de imediato desocupadas as habitações da parcela n.º 118, permitindo a conclusão dos trabalhos de contenção periférica no talude em causa;

Considerando que face ao enquadramento geral, aos pressupostos e os condicionamentos ora ilustrados, configura-se que a parcela 118 é ostensivamente necessária à prossecução dos trabalhos, com vista à construção do Novo Hospital Central e Universitário da Madeira;

Considerando que, e tomando em atenção a volumetria prevista de escavações e as soluções de contenção projetadas, não é possível assumir, nem garantir, a estabilidade estrutural das construções existentes na parcela n.º 118, bem como, e sobretudo, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens;

Considerando que importa voltar a evidenciar que a suspensão parcial dos trabalhos na parcela em causa, promovida pelo adjudicatário da obra, e conseqüente paralisação da presente empreitada, terá necessariamente relevantes implicações financeiras por força do regime estipulado no referido contrato de construção, no tocante ao equilíbrio financeiro do contrato, determinando o agravamento de custos na realização da obra, decorrendo grave prejuízo ao erário público, o qual se pretende evitar;

Considerando que, a natureza e a dimensão do projeto global é de inegável interesse público, o que é enfatizado, desde logo, no confronto com os interesses do requerente do procedimento cautelar;

Considerando que, no limite, se o retardamento das consignações parciais acarretar interrupções dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados, o empreiteiro terá direito à resolução do contrato e conseqüentemente, direito de indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, com incontestáveis prejuízos para o erário público, dado o avanço da empreitada em apreço;

Considerando que a não libertação da parcela n.º 118, resultará na assunção de maior agravamento de custos para o dono de obra, novos atrasos na concretização da infraestrutura hospitalar e, conseqüentemente, maiores prejuízos para a Região;

Considerando que o adjudicatário apresentou um 2.º ajustamento ao Plano de Trabalhos que, por força da necessidade adicional de outros 60 (sessenta) dias de suspensão, previsto para a disponibilização da parcela n.º 118, tem como nova data final de conclusão o dia 12/01/2023, o qual dará direito ao empreiteiro à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, por agravamento de custos na realização da obra;

Considerando que foi instaurado processo cautelar com o n.º 153/22.7BEFUN, pela parte expropriada, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, para decretamento da suspensão de eficácia da decisão autónoma e devidamente fundamentada de proceder à execução administrativa na parcela n.º 118, bem como da intimação para abstenção da prática de quaisquer atos ou operações materiais que consubstanciem o despejo administrativo e a posse administrativa e coerciva.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 13 de julho de 2022, resolve, por todas as razões e fundamentos acima consignados, reconhecer, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do CPTA, como gravemente prejudicial para o interesse público a suspensão da eficácia de qualquer ato ou decisão administrativa objeto do referido processo cautelar bem como o deferimento do peticionado no mesmo.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)